PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP em face da decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou as empresas ZEUS COMERCIAL EIRELI, MAGBA E COMMERCE LTDA, LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA. e TEREZA PNEUS LTDA. como vencedoras de diversos itens no Pregão Eletrônico nº 76/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção da frota do Município de Coronel Vivida.

A essência da irresignação apresentada pela recorrente reside na alegação de que as propostas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras estariam em desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

A recorrente sustenta que os produtos ofertados para os itens 07, 15, 19, 28, 30, 31, 44 e 50 não atendem a requisitos objetivos, tais como profundidade de sulco, número de lonas, índices de carga e velocidade, ou tipo de terreno (misto/rodoviário), o que macularia a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões ou manifestações em sede de diligência. A empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI alegou erro material na juntada de catálogos para os itens 15 e 31, sanando a falha com documentação complementar, mas silenciou quanto aos itens 07 e 19.

A empresa MAGBA E COMMERCE LTDA defendeu a conformidade do item 28, refutando a divergência alegada.

A empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA apresentou justificativa técnica sobre a equivalência tecnológica para o item 50, mas não se manifestou satisfatoriamente sobre o item 30.

Por fim, a empresa TEREZA PNEUS LTDA apresentou documentação que confirmou índice de velocidade inferior ao exigido para o item 44.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre o mérito do recurso interposto, após a decisão fundamentada do

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9136-9E54-5C89-A643 e informe o código 9136-9E54-5C89-A643

Pregoeiro e da Equipe de Apoio que opinou pelo provimento parcial do recurso, sugerindo a desclassificação das propostas referentes aos itens 07, 19, 30 e 44, e a manutenção da habilitação quanto aos itens 15, 28, 31 e 50.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O ato atacado de julgamento das propostas e habilitação é matéria expressamente passível de interposição recursal, conforme estabelece o art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. A recorrente manifestou sua intenção de recorrer em momento oportuno, durante a sessão pública, registrando seu inconformismo dentro do prazo regulamentar.

As razões recursais detalhadas foram apresentadas em 05 de janeiro de 2026, respeitando os prazos legais subsequentes à manifestação de intenção ocorrida em 29 de dezembro de 2025, conforme disciplina o instrumento convocatório e a legislação nacional de regência. As recorridas foram devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, uma vez confirmada a tempestividade, a legitimidade das partes e a adequação formal do recurso, a análise do mérito revela-se indispensável para a correta aplicação do direito, a observância do princípio da legalidade e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Coronel Vivida.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO E DO FORMALISMO MODERADO.

III.I. Do dever de diligência e o saneamento de falhas (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

A análise das propostas em licitações públicas deve ser pautada pelo equilíbrio entre a estrita vinculação ao edital e o princípio do formalismo moderado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9136-9E54-5C89-A643 e informe o código 9136-9E54-5C89-A643

Contudo, o art. 64 do mesmo diploma legal autoriza e incentiva a realização de diligências para complementar informações ou sanar falhas formais que não alterem a substância da oferta. No caso vertente, o Pregoeiro agiu com acerto ao realizar diligências para verificar a real conformidade dos produtos.

Para os Itens 15 e 31, restou comprovado que a divergência inicial decorreu de mero erro material na anexação dos catálogos (arquivos digitais incorretos), sendo que o produto registrado na proposta escrita atendia às exigências.

Desclassificar uma proposta vantajosa por um equívoco na juntada de um anexo, quando o produto ofertado é, de fato, o correto, configuraria excesso de formalismo, repudiado pela moderna doutrina administrativista.

III.II. Da impossibilidade de aceitação de desconformidades materiais.

Por outro lado, o princípio da isonomia impede a aceitação de produtos que, em sua essência, sejam inferiores ao solicitado. Especificações como "profundidade de sulco", "índice de velocidade" e "número de lonas" são critérios técnicos objetivos que impactam diretamente a durabilidade, a segurança e a economicidade do objeto.

A aceitação de um pneu com profundidade de sulco 17% inferior ao exigido (item 07) ou com índice de velocidade incompatível (item 44) não se trata de formalismo, mas de violação material ao edital. A Administração definiu um padrão mínimo de qualidade que deve ser respeitado por todos os licitantes para garantir a justa competição.

Desse modo, admitir produto inferior seria beneficiar indevidamente a licitante em detrimento daquelas que cotaram produtos estritamente conformes e, por isso, possivelmente mais onerosos.

IV. ANÁLISE TÉCNICA ESPECÍFICA DOS ITENS RECORRIDOS.

IV.I. Dos itens com vícios insanáveis (itens 07, 19, 30 e 44).

A instrução processual conduzida pelo Pregoeiro demonstrou, de forma inequívoca, a procedência das alegações recursais quanto a estes itens.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9136-9E54-5C89-A643 e informe o código 9136-9E54-5C89-A643

No item 07, a exigência de sulco mínimo de 31mm não foi atendida pelo produto da marca BBW (26mm), o que impacta a vida útil do bem.

No item 44, a exigência de índice de velocidade "M" (130km/h) foi descumprida pela oferta de pneu com índice "J" (100km/h), comprometendo a segurança viária.

Quanto ao Item 30, a exigência de 18 lonas não foi comprovada, apresentando-se produto de 16 lonas, inferior em resistência.

Já no Item 19, a licitante ZEUS COMERCIAL falhou em apresentar qualquer catálogo técnico que vinculasse a marca ofertada (TENX) às especificações do edital, mantendo-se inerte mesmo após diligência.

A ausência de comprovação técnica, quando exigida, impõe a desclassificação nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, eis que a Administração não pode presumir a conformidade sem lastro documental.

IV.II. Dos itens com justificativa técnica acolhida (itens 15, 28, 31 e 50).

Diferente situação se verifica nos demais itens impugnados.

Para os itens 15 e 31, a empresa ZEUS COMERCIAL logrou êxito em demonstrar, via diligência, que os produtos ofertados (Raybar R3 e Supercargo A270) atendem, respectivamente, às especificações de lonagem e tipo de uso ("serviço misto"), caracterizando o erro inicial como sanável.

No Item 28, a alegação da recorrente foi factualmente improcedente, pois a empresa MAGBA cotou a medida correta (10.00R20) e comprovou a característica de uso misto.

Merece destaque a análise do Item 50. O edital exigia "28 lonas", uma nomenclatura associada a pneus diagonais (convencionais). O produto ofertado pela LAURO E COMMERCE é de construção radial, tecnologia superior onde a capacidade de carga é medida por "estrelas" (*star rating*). A licitante comprovou tecnicamente que o pneu atende à capacidade de carga equivalente ou superior à de um pneu de 28 lonas.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9136-9E54-5C89-A643 e informe o código 9136-9E54-5C89-A643

Acolher a impugnação neste ponto seria apegar-se a uma terminologia obsoleta em detrimento da evolução tecnológica e da vantajosidade, o que violaria o interesse público.

Portanto, a decisão do Pregoeiro de manter a classificação nestes itens encontra amparo na busca pela proposta mais vantajosa e na razoabilidade, visto que as soluções ofertadas cumprem a função e o desempenho requeridos pela Administração.

V. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, corroborando a minuciosa análise técnica realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos exatos termos da decisão administrativa de 21 de janeiro de 2026.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9136-9E54-5C89-A643 e informe o código 9136-9E54-5C89-A643

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9136-9E54-5C89-A643

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 26/01/2026 09:21:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9136-9E54-5C89-A643